



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo:
16288/2024

Fls.:

Rubrica:

Cabo Frio, 21 de Outubro de 2024.

DECISÃO ADMINISTRATIVA – CHAMAMENTO PÚBLICO 005/24

OBJETO: SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE NA ÁREA DA SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, PARA GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE MUNICIPAL DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA II TAMOIOS.

DO RELATÓRIO DO RECURSO APRESENTADO PELA ORGANIZAÇÃO INTITUTO BENEFICENTE DE MEDICINA SOCIAL – IBMES

Trata-se de recurso proferido pela empresa **INSTITUTO BENEFICENTE DE MEDICINA SOCIAL - IBMES**, contra a sua desclassificação da proposta por Comissão Especial de Seleção, feita via relatório publicado no Portal da Transparência emitido por Comissão Responsável pela análise documental de “Envelope 1 – Proposta de Trabalho”, desta forma em tempo conforme reanálise de acervo documental entregue pela Proponente em sessão pública.

DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade do atual recurso tem sua legitimidade de prazo pela sua data de apresentação, dentro dos 05(cinco) dias úteis da declaração de intenção de recurso manifestada em sessão pública com sua ata publicada nos mesmos meios de toda documentação processual em sítio eletrônico do Município.

DO MÉRITO

A Organização IBMES versa sobre o poder de diligência da Comissão Especial de Seleção quanto aos documentos ausentes no Envelope 1, denominado “Plano de Trabalho”, onde as Organizações em pleito deveriam trazer para avaliação seus envelopes com as propostas ofertadas ao Município, bem como planos de trabalho e gestão a serem aplicados em eventual contratação de gestão, porém o mesmo apresentou apenas a proposta com valores, sem qualquer tipo de plano de trabalho ou gestão, o que impossibilitou a Comissão de qualquer avaliação, rejeitando a proposta estabelecida, de acordo com o item 6.2 do dito Edital, inclusive onde é vedado o envio de qualquer plano de trabalho encaminhado por e-mail de forma que a recorrente irrisignada o fez, solicitando a aceitação e avaliação de seu plano de trabalho, em tempo indevido, desta forma não restando qualquer alternativa que não a rejeição de sua proposta como um todo e a desclassificação da mesma.

Ainda tenta a Organização induzir a avaliação de seu Plano de Trabalho por envio via e-mail o que fere diretamente o item 6.8 do Edital, não sendo de forma alguma pertinente tal análise a este tempo.

Incorre ainda em equívoco da recorrente sobre a diligência em etapa de habilitação, citada em Art. 64 da Lei 14.133/21, onde refere-se a documentos habilitatórios, não a proposta, que pela ausência de elementos não pode sequer ser avaliada, não constando ainda o plano de trabalho em mídia digital entregue, sendo tão somente a planilha de proposta de forma resumida.

DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo:
16288/2024

Fls.:

Rubrica:

A Comissão de Seleção Especial CONHECE o recurso impetrado pela proponente, para no mérito, NÃO PROVÊ-LO, quanto às alegações arguidas, tendo em vista todos os elementos dispostos apresentados.

**DO RELATÓRIO DO RECURSO APRESENTADO PELA ORGANIZAÇÃO
INSTITUTO GNOSIS**

Trata-se de recurso proferido pela Organização **INSTITUTO GNOSIS**, discorrendo sobre temas constantes em peça recursal contra relatório de pontuação emitida por Comissão Especial de Seleção, publicado no Portal da Transparência pela análise documental de “Envelope 1 – Proposta de Trabalho”, desta forma em tempo conforme reanálise de acervo documental entregue pela Proponente em sessão pública.

DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade do atual recurso tem sua legitimidade de prazo pela sua data de apresentação, dentro dos 05(cinco) dias úteis da declaração de intenção de recurso manifestada em sessão pública com sua ata publicada nos mesmos meios de toda documentação processual em sítio eletrônico do Município.

DO MÉRITO

**DO RECURSO CONTRA A PROPONENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS
CAMPINHOS**

1- A recorrente cita a não apresentação de pesquisa de satisfação em via digital, somente submetida em formato físico.

Resposta de contrarrazão: A recorrida explicita pormenorizando o modelo de pesquisa de satisfação a ser utilizado, deixando claro a obrigação da publicação em sítio eletrônico e a devida transparência ao grau de satisfação da população atendida no processo.

Decisão: Quanto à pesquisa de satisfação, não há um padrão estabelecido em instrumento convocatório, devendo o proponente definir a forma que será feita e de forma efetiva executar tal pesquisa de forma contínua, ininterrupta e com total acessibilidade de seus resultados, não sendo razoável acatar tal requerimento do recorrente.

2- A recorrente cita a falta de autenticação dos documentos, comprometendo a validade dos documentos apresentados.

Resposta da contrarrazão: A recorrida detalha todos os documentos que supostamente estariam carentes de autenticação, com suas chaves de autenticação e páginas onde podem ser conferidas as autenticidades, ainda trazendo fundamentação legal que dispensa a utilização de autenticação em cartório de tais documentos, utilizando-se do benefício da tecnologia ao autenticar digitalmente os mesmos.

Decisão: Em que pese a Comissão Especial de Seleção pode agir em sede de Diligência sobre quaisquer documentos passíveis de verificação em torno da veracidade das informações apresentadas, desta forma podendo fazer a conferência junto aos proponentes e mera apresentação de documentos originais que restem dúvidas, não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo:
16288/2024

Fls.:

Rubrica:

sendo fator de desclassificação das propostas deles, tendo fé pública o agente da Administração Pública em seu exercício para tal.

3- A recorrente cita inconsistências documentais na ausência de autenticação de páginas de Ata de Assembleia, pondo em dúvida a autenticidade do documento em questão.

Decisão: Em que pese a Comissão Especial de Seleção pode agir em sede de Diligência sobre quaisquer documentos passíveis de verificação em torno da veracidade das informações apresentadas, desta forma podendo fazer a conferência junto aos proponentes e mera apresentação de documentos originais que restem dúvidas, não sendo fator de desclassificação das propostas deles, tendo fé pública o agente da Administração Pública em seu exercício para tal.

4- A recorrente cita sobreposição de atestados de capacidade técnica, o que será alvo de reavaliação da comissão quanto a pontuação atribuída

Decisão: O edital não prevê como irregular a sobreposição de atestados de capacidade técnica da forma inquirida pelo recorrente, desta forma devendo ser considerados os atestados, mantendo a pontuação inalterada.

5- A recorrente cita documentação irregular dos Responsáveis Técnicos, dizendo que os mesmos não apresentaram documentação referente ao conselho regional.

Decisão: A recorrente cita documentação irregular dos Responsáveis Técnicos, alegando que os responsáveis não apresentaram comprovação de habilitação no estado do Rio de Janeiro, não é razoável tal alegação, sendo habilitado qualquer profissional registrado no conselho de classe profissional capaz de atuar em qualquer local do país sem qualquer tipo de necessidade de revalidação em território nacional.

6- Refere a recorrente quanto a não apresentação do balanço financeiro do exercício de 2023

Decisão: Quanto a não apresentação dos balanços financeiros do exercício de 2023, ocorre que tal documento consta no envelope 02, denominado “envelope de habilitação”, sendo de fato analisado somente do proponente detentor da maior pontuação a princípio, onde serão avaliados todos os documentos referentes à Habilitação do mesmo.

Ainda discorre a recorrente sobre a necessidade de que o profissional Responsável Técnico Administrativo de acordo com o item 3 do edital deverá possuir vínculo celetista ou constar no estatuto da Organização, porém consta em instrumento convocatório que o contrato de prestação de serviços com o profissional cumpre tal requisito de forma inequívoca, onde consta no item 3 “2.3 Termo de Contrato, de natureza privada, que comprove o vínculo entre as partes”, em planilha de pontuação a ser avaliada pela comissão especial de seleção, constando o contrato de prestação de serviços da Sra. Maria Angélica Senra Vieira – Administradora na página 485 a 489 do plano de trabalho da Recorrida.

DO RECURSO CONTRA A PROPONENTE ELISA CASTRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo:
16288/2024

Fls.:

Rubrica:

1- Discorre sobre a ausência de comprovação dos responsáveis técnicos apresentados pelo Instituto Elisa Castro, não sendo possível verificar nomeação em ata ou comprovação de vínculo empregatício dos mesmos com a Organização em questão

Resposta da contrarrazão: A recorrida alega constante em Edital as formas de apresentação do vínculo entre os Responsáveis Técnicos e a Organização proponente, citando as páginas onde tal vinculação foi entregue ao acervo documental constante em Plano de Trabalho da mesma e dispositivo em Edital 7.5.5 que afirma ser necessário “CTPS, Contrato de Prestação de Serviços e outros”

Decisão: Ocorre que constam em páginas 788 a 797 o termo de contrato e termo aditivo do Dr. Roque Anderson Guimarães Lopes e às páginas 823 a 830- o termo de contrato do Sr. Luis Alexandre Fonseca Soares, comprovando vínculos dos mesmos com a proponente recorrida.

DO PEDIDO DE REVISÃO DE PONTUAÇÃO DO INSITUTO GNOSIS

Quanto à pontuação atribuída em Gestão Hospitalar citada no recurso impetrado pelo INSTITUTO GNOSIS, cumpre relatar que em análise aos atestados apresentados a preponente recebeu nota máxima no quesito Gerência em Gestão de Unidade de Saúde e que os referidos atestados não comprovam experiência em Gerência Hospitalar Própria, mantendo-se a pontuação anteriormente atribuída.

DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de Seleção Especial CONHECE o recurso impetrado pela proponente, para no mérito, PROVÊ-LO PARCIALMENTE, quanto às alegações arguidas, tendo em vista todos os elementos dispostos apresentados.

DO RELATÓRIO DO RECURSO APRESENTADO PELA ORGANIZAÇÃO INSTITUTO ELISA DE CASTRO

Trata-se de recurso proferido pela Organização **INSTITUTO ELISA DE CASTRO**, discorrendo sobre temas constantes em peça recursal contra relatório de pontuação emitida por Comissão Especial de Seleção, publicado no Portal da Transparência pela análise documental de “Envelope 1 – Proposta de Trabalho”, desta forma em tempo conforme reanálise de acervo documental entregue pela Proponente em sessão pública.

DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade do atual recurso tem sua legitimidade de prazo pela sua data de apresentação, dentro dos 05(cinco) dias úteis da declaração de intenção de recurso manifestada em sessão pública com sua ata publicada nos mesmos meios de toda documentação processual em sítio eletrônico do Município.

DO MÉRITO

DO RECURSO CONTRA A PROPONENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo:
16288/2024

Fls.:

Rubrica:

1- A recorrente cita conforme apontado à página 58 de plano de trabalho da recorrida, inferindo a irregularidade dos pisos salariais propostos aos profissionais de Enfermagem

Resposta de contrarrazão: Ocorre que a proposta financeira apresentada prevê o piso de enfermagem, portanto não procede a alegação.

Decisão: De fato estando aquém do piso salarial pela convenção coletiva de trabalho do Estado do Rio de Janeiro, consta o valor inclusive do técnico de enfermagem no valor de R\$1391,00, valor este abaixo até mesmo do salário mínimo nacional.

2- A recorrente afirma que, nas comissões, não apresentou seus regimentos internos, em desacordo com o item 2.2 do edital. Em suas contrarrazões, no item 3.1.2 a Santa Casa de Misericórdia dos Campinhos limitou-se a informar que apresentou proposta de constituição com membros e finalidades, sem mencionar o regimento interno das comissões.

Resposta da contrarrazão: A recorrida alega que a proposta técnica no item das comissões apresenta a proposta de constituição (membros, finalidade), portanto a afirmação feita pela entidade não procede.

Decisão: De acordo com documentos acostados à proposta de trabalho da recorrida, consta o regimento interno da Comissão de Revisão de Prontuário em folhas 126 a 128, servindo como modelo de regimento a ser adotado para adequar as necessidades das comissões. Considerando a peculiaridade designada a cada comissão, a apresentação de um único regimento de forma genérica afronta ao exigido no Edital fazendo-se necessária a revisão da pontuação no que concerne à Proposta de Regimento interno de cada uma delas.

3- A recorrente afirma que na proposta financeira a proponente aplicou a isenção de imposto patronal, tornado a mesma inexecutável.

Resposta da contrarrazão: A recorrida limita-se a reafirmar sua isenção tributária.

Decisão: A entidade Santa Casa de Misericórdia de Oliveira dos Campinhos INSV na Proposta financeira aplicou a isenção do imposto patronal, entretanto o CEBAS encontra-se vencido desde novembro de 2023. Planilha inexecutável. Em suas contrarrazões a Santa Casa... afirma possuir imunidade tributária por se tratar de instituição sem fins lucrativos. Na perspectiva do artigo 2º da lei complementar 187/21 está expressamente claro que o Cebas, antes configurado na Lei nº 12.101/2009 como mero instrumento formal fiscalizatório de natureza declaratória, constitui-se agora em condição obrigatória e imprescindível para a fruição da imunidade tributária das contribuições à seguridade social, em relação às entidades do terceiro setor. Em consulta ao Sistema de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde verifica-se que o requerimento de concessão solicitado através do processo 25000.059428/2024-75 foi indeferido em 18/09/2024.

4- A recorrente alega não apresentação de itens conhecimento do problema e seu subitens

Decisão: Consta em fls. 21 a 22 do plano de trabalho apresentado pela recorrida o questionado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo:
16288/2024

Fls.:

Rubrica:

5- Refere-se sobre a não conformidade para o acesso à informação do portal da transparência da recorrida.

Resposta da Contrarrazão: Item 1 – II – Letra "e" do Edital: O link fornecido redireciona o usuário para a página de transparência existe a informação no site por unidade conforme captura (print) da tela nas páginas 71 até 77 da proposta técnica.

Decisão: quanto aos dados houve a tentativa de acesso da Comissão Especial de Seleção no sítio eletrônico da INSV para corroborar informações e de fato os arquivos em formato PDF constantes no mesmo são ilegíveis, impossibilitando sua análise.

6- A recorrente Referente a proposta apresentada não incluir descrições ou planos de gestão para algumas áreas fundamentais.

Decisão: cabe relatar que foi encontrado e em pleno atendimento as áreas citadas em recurso apresentado, constante nas Fls. 39 a 98

7- Discorre ainda a recorrente sobre não detalhamento de procedimentos ou métodos para abordagem de falhas e reclamações dos usuários.

Decisão: Tal detalhamento encontrado na fl. 98.

8- A recorrente alega ainda sobre a ausência de proposta de regimento interno de todas as comissões no plano de trabalho da recorrida.

Decisão: foi identificado que de fato inexistem as propostas de regimento interno das comissões solicitadas via edital, constando apenas a proposta de regimento interno da comissão de revisão de prontuários.

DO RECURSO CONTRA A PROPONENTE INSTITUTO GNOSIS

1- A recorrente alega inexistência de ata de reunião do conselho de administração da Organização proponente denominada Instituto Gnosis, com a aprovação da proposta para o contrato de gestão objeto deste chamamento público registrado em cartório, o que ocorre é que tal proposta é assinada pelo Diretor Executivo não possuindo assinatura de aprovação do conselho administrativo da mesma, afrontando o edital conforme trecho abaixo grifado.

Resposta da contrarrazão: Informamos que a Proposta apresentada pelo Instituto Gnosis está devidamente assinada pelo representante legal, conforme exigido pelo edital. No que tange à Ata de Reunião do Conselho de Administração, a mesma encontra-se no envelope 2, na página 369. Tal documento comprova a regularidade do processo decisório interno, em plena conformidade com as exigências do certame.

Dos fatos: Ocorre que é requisito do Edital em item 8 – DA PROPOSTA DE TRABALHO, onde é citado expressamente que deverá constar a proposta de trabalho tendo a aprovação pelo conselho de administração da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo:
16288/2024

Fls.:

Rubrica:

organização, mostrado a seguir, sendo cabível a desclassificação da proposta da Organização que não apresentar a mesma devidamente.

8 - DA PROPOSTA DE TRABALHO

PROPOSTA DE TRABALHO - ENVELOPE 1:

8.1 - A Proposta de Trabalho deverá ser apresentada conforme definido no Termo de Referência, em meio digital (através de 01 (um) Pen-Drive) e em 01 (uma) via impressa.

8.2 - A via impressa deve ser encabeçada por índice relacionando todos os documentos e as folhas em que se encontram e apresentado em 01 (uma) via, impressa em papel timbrado da organização social (inclusive, se for o caso, os formulários a serem anexados), numerada, sem emendas ou rasuras, na forma de original, com assinatura e identificação do representante legal da entidade ou aquele com poderes para realizar atos jurídicos na última página, com rubrica em todas as páginas e comprovação de sua aprovação pelo Conselho de Administração da organização social, sob pena de desclassificação.

2- A recorrente alega ausência de documentação referente a descrição de cargos

Resposta da contrarrazão: Atendemos integralmente às exigências do edital quanto à descrição dos cargos. As atribuições de médico clínico e pediatra estão descritas nos cargos de médicos plantonistas e diaristas, uma vez que a única distinção entre esses profissionais é a faixa etária do paciente. Os cargos de coordenadores médicos estão contemplados nas atribuições dos responsáveis técnicos assistenciais. Quanto aos médicos de Comissão, as suas atribuições estão incluídas no cargo de médico de rotina, visto que os médicos do corpo clínico compõem as comissões obrigatórias, conforme indicado na proposta.

Dos fatos: Ocorre que constam presentes nas fls. 31 a 49 do plano de trabalho da recorrida a documentação de forma devida.

3- A recorrente alega no item b) de peça recursal “neste item não descreve as boas práticas de gestão da folha no que tange a metodologia dos processos de departamento pessoal, sistema, utilização da tecnologia a seu favor, fazer reserva de contingência. Além de confundir o conceito de boas práticas de gestão da folha com manual do colaborador e plano de cargos e salários.”

Resposta da contrarrazão: As Boas Práticas de Gestão estão integralmente descritas em nossa proposta, em total conformidade com as exigências do edital. Além disso, foi devidamente apresentado o Plano de Cargos e Salários praticado pelo Instituto, atendendo às exigências previstas no item D da Política de Recursos Humanos.

Dos fatos: Sobre ausência de documentos, na fl.50, a recorrida remete a utilização de boas práticas de gestão da folha de pagamento, sendo parte do seu plano de cargos e salários.

4- A recorrente alega no item e) “Neste item a GNOSIS não apresenta a prestação de contas de nenhum projeto, apenas o número do contrato de gestão e o valor do repasse, custos com terceirizados e folha. Sendo assim, não atendeu a exigência mínima do item.”

Resposta da contrarrazão: Em conformidade com o edital, fornecemos o link de acesso e o print da prestação de contas, evidenciando nosso compromisso com a transparência na utilização de recursos públicos, que é um preceito fundamental do Instituto Gnosis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo:
16288/2024

Fls.:

Rubrica:

Dos fatos: Os links no sítio eletrônico do Instituto Gnosis para prestação de contas no portal da transparência da Organização, funciona corretamente, as informações demonstradas por contrato, mensalmente e dividida entre Recebimento dos repasses, Pagamentos a fornecedores e Pagamento de funcionários com folha de pagamento e quantitativo de pessoal demonstra-se acessível e com disponibilidade de consulta.

5- A recorrente alega que relativo ao Conhecimento sobre as políticas setoriais constantes no Plano de Trabalho “Neste item utilizou as legislações defasadas inerentes ao objeto, demonstrando total desconhecimento sobre as políticas setoriais vigentes.”

Resposta da contrarrazão: Em relação ao conhecimento do problema, apresentamos um detalhado histórico e todas as legislações vigentes pertinentes ao objeto do presente Chamamento Público, cumprindo integralmente as exigências estabelecidas no edital.

Dos fatos: Quanto ao conhecimento do problema, a recorrida discorre entre as fls. 58 a 62, podendo-se verificar a utilização devida de diplomas legais necessários e de conhecimento da área, não divergindo do objeto a ser contratado.

6- A recorrente alega que a proposta financeira da GNOSIS, na rubrica de pessoal, não apresenta planilha analítica de cada categoria profissional com o salário base a ser praticado e seus reflexos de acordo com o regime de contratação CLT, bem como os valores a serem pagos para as categorias contratadas por pessoa jurídica e nem se que o valor do plantão médico.

Resposta da contrarrazão: Nossa Proposta Financeira foi apresentada conforme as orientações do Anexo IX.1 – Planilha de Custeio do NOVO EDITAL. Portanto, as alegações do concorrente são infundadas, uma vez que nossa proposta foi submetida em conformidade com as exigências específicas do certame.

Dos fatos: Ainda em análise de planilha financeira acostada à proposta do Instituto Gnosis, a recorrente alega não apresentação de planilha descritiva dos valores da formação da remuneração, bem como valores de tributos referentes ao cargo e a remuneração devida, porém a planilha de custos apresentada segue o modelo presente em Edital e Termo de Referência, não restando irregular.

DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de Seleção Especial CONHECE os recursos impetrado pelas proponentes INSTITUTO ELISA DE CASTRO e INSTITUTO GNOSIS sobre a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS, para no mérito, PROVÊ-LOS PARCIALMENTE, quanto às alegações arguidas, de forma a rever avaliação anteriormente emitida de sua pontuação e considerando INEXEQUÍVEL a proposta da recorrida, pela utilização do status de Entidade Filantrópica para composição de proposta financeira, prevendo isenção tributária, o que desclassifica a proposta apresentada pela mesma, tendo em vista todos os elementos dispostos apresentados.

A Comissão de Seleção Especial CONHECE os recursos impetrados pelas proponentes SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS e INSTITUTO ELISA DE CASTRO sobre o INSTITUTO GNOSIS, para no mérito, PROVÊ-LO PARCIALMENTE, quanto às alegações arguidas, de forma a rever avaliação anteriormente emitida, tendo em vista que a PROPOSTA FINANCEIRA da recorrida de fato não possui aprovação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo:
16288/2024

Fls.:

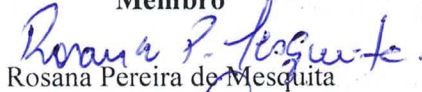
Rubrica:

da Conselho de Administração da mesma, não constando em “ENVELOPE 1 – PLANO DE TRABALHO” a Ata do Conselho de Administração devidamente assinada para validação de sua proposta, indo contra os dispositivos constantes em Edital, sendo a proposta da mesma DESCLASSIFICADA.

As decisões proferidas neste documento tem como base o princípio da autotutela administrativa, onde a Administração tem o poder de rever os seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os quando há vícios de legalidade ou conflito das normas legais utilizadas para obtenção da melhor proposta adequada ao Objeto tema do atual Chamamento Público.


Cleber Ferreira Geddes Junior

Membro


Rosana Pereira de Mesquita

Membro


Karla Valéria Barros Tavares

Membro


Diego Ferreira Rubim

Membro


Thiago Augusto Lima Corôa Carvalho

Membro


Bruno Alpacino Vendrame Reis
Secretário Municipal de Saúde de Cabo Frio

Bruno Alpacino Vendrame Reis
Secretário Municipal de Saúde de Cabo Frio
Inscrição nº 20040.0009